



§ 1º Nos dias a que se refere o caput deste artigo fica suspensa a execução todas as obras públicas e privadas, salvo as relativas às áreas da saúde, segurança pública, sistema penitenciário e saneamento. (Parágrafo único renumerado em Parágrafo Primeiro pelo Decreto nº 36.629, de 25 de março de 2021).

§ 2º As atividades econômicas não enquadradas nos incisos do caput deste artigo poderão solicitar, ao Secretário-Chefe da Casa Civil, autorização excepcional para funcionamento, mediante requerimento fundamentado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 36.629, de 25 de março de 2021).

**Art. 12.** Com vistas a assegurar o distanciamento social e contenção da COVID-19, as Forças de Segurança do Estado do Maranhão, a Vigilância Sanitária e o Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão - PROCON promoverão operações nos três turnos com vistas a garantir a obrigatoriedade do uso de máscara e o cumprimento das medidas dispostas neste Decreto.

Parágrafo único. Para cumprimento dos objetivos do caput, o Secretário-Chefe da Casa Civil articulará com as Prefeituras o desenvolvimento de ações de fiscalização conjuntas.

**Art. 13.** O disposto neste Decreto não impede que, à vista das peculiaridades locais, dos indicadores epidemiológicos de cada município e da oferta de serviços de saúde efetivamente disponível, os Prefeitos Municipais decretem medidas sanitárias mais rígidas e desenvolvam suas respectivas ações de fiscalização.

**Art. 14.** Enquanto vigentes as medidas estabelecidas neste Decreto, fica suspensa a eficácia de decretos, a exemplo do Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e do Decreto nº 35.897, de 30 de junho de 2020, portarias e demais normas infralegais editadas no âmbito do Poder Executivo Estadual naquilo que com ele sejam incompatíveis. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 03 DE MARÇO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA  
Secretário de Estado da Saúde

#### DECRETO Nº 36.654, DE 5 DE ABRIL DE 2021.

Regulamenta o Capítulo IV da Medida Provisória nº 345, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Emergencial ao Setor de Eventos para enfrentamento das adversidades decorrentes da pandemia da COVID-19.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, por meio da Medida Provisória nº 345, de 26 de março de 2021, foi instituído o Auxílio Emergencial aos Trabalhadores do Setor de Eventos, em compensação aos reflexos das medidas restritivas necessárias à contenção e prevenção da COVID-19.

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Capítulo IV da Medida Provisória nº 345, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Emergencial ao Setor de Eventos para enfrentamento das adversidades decorrentes da pandemia da COVID-19.

**Art. 2º** O Auxílio Emergencial de R\$ 600 (seiscentos reais) será pago em cota única, mediante credenciamento e habilitação dos beneficiários, por meio de Chamada Pública a ser deflagrada, mediante Edital, pela Secretaria de Estado da Cultura - SECMA.

**Art. 3º** São considerados trabalhadores do Setor de Eventos:

- I - produtores/promotores de eventos;
- II - garçons, garçonetes, *barman*, *barwoman* e *bartender*;
- III - decoradores e floristas;
- IV - boleiras(os), doceiras(os) e cozinheiras(os);
- V - cerimonialistas;
- VI - fotógrafos, membros da produção técnica e DJs.

§ 1º Somente serão beneficiários os trabalhadores do setor de eventos que sejam residentes e domiciliados, bem como trabalhem no Estado do Maranhão.

§ 2º Para os fins da Medida Provisória nº 345, de 26 de março de 2021, e deste Decreto, são considerados:

- I - produtores: produtor-geral, produtor-executivo, coordenador e assistente de produção.
- II - membros da produção técnica: produtor técnico, diretor de palco, *roadie*, técnico de som, técnico de luz, técnico de gerador, assistente técnico, assistente de palco e montador em geral.

**Art. 4º** Para ter acesso ao Auxílio Emergencial previsto no Capítulo IV da Medida Provisória nº 345, de 26 de março de 2021, e neste Decreto, os trabalhadores do setor de eventos que tiveram suas atividades afetadas pela pandemia da COVID-19 devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Medida Provisória nº 345, de 26 de março de 2021.

**Art. 5º** O Secretário de Estado da Cultura editará as normas complementares necessárias para execução do disposto na Medida Provisória nº 345, de 26 de março de 2021, e neste Decreto.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 5 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil